



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA
E MUCURI
Diamantina - Minas Gerais



COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO UFVJM

ATA DE REUNIÃO PARA ANÁLISE E PARECER FINAL DE RECURSO

Aos trinta dias do mês de novembro do ano de dois mil e onze, às quatorze horas, reuniu-se a Comissão Especial de Licitação - UFVJM, composta por Darlton Vinícios Vieira – Presidente, Vinicius Nardis Silva e João Walter de Almeida Hugo - Membros. Participou também desta reunião a representante técnica da UFVJM, Karenina Martins Valádares, para análise e parecer final de recurso e contra-razão interpostos pelas licitantes: CONSTRUTORA ÚNICA LTDA e BARACHO E SOUZA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

Ref.: Concorrência 018/2011 – Contratação de empresa especializada para obra de construção do complexo do Museu e Arquivo Histórico no Campus JK – Diamantina/MG da UFVJM, aceitação do recurso, alteração da decisão da comissão licitatória.

A Comissão de Especial de Licitação UFVJM vem, respeitosamente, proferir sua decisão quanto ao recurso e contra-razão do recurso apresentado contra atos desta comissão no Processo Licitatório Concorrência 018/2011 – Contratação de empresa especializada para obra de construção do complexo do Museu e Arquivo Histórico no Campus JK – Diamantina/MG da UFVJM, com base no inciso I do art. 109 da Lei 8.666/93:

Recurso

A CONSTRUTORA ÚNICA LTDA apresentou, tempestivamente, recurso contra o ato que a INABILITOU por não atender através de atestados profissional e operacional execução de quantitativo mínimo de 1.450,59 metros quadrados exigido para execução do serviço de instalação elétrica prediais externas aparente, composta por eletrocalhas metálicas, perfilados e eletrodutos de ferro galvanizado e condutores galvanizados conforme o disposto nos itens 4.4.1 e 4.4.4 do Edital.

Da alegação da recorrente:

- a) *...a inabilitação não pode prevalecer pelos seguintes motivos: Que as exigências de quantidades mínimas já executadas não foram justificadas; que a contradição entre o Edital e a Planilha que o acompanha, onde no edital os itens 4.4.1 e 4.4.4 consta a exigência de quantidade em metros quadrados, enquanto na planilha licitada constam unidade em metros lineares. Alegou também, que a CPL considerou a quantidade executada menor que a exigida que era de 1.450,59m², portanto, como sendo de área de construção e não como de quantidade de metros dos serviços executados, o que segundo consta no recurso, não poderia ter ocorrido, vez que o tamanho da obra por si só não indica a quantidade de tal serviço, nem tampouco revela complexidade técnica.*
- b) *...não pode ser exigida execução dos serviços de instalações elétricas em metros quadrados de obra pelo simples fato de poder existir uma imensa obra com pequena metragem linear de instalações elétricas externas de sobrepor, assim como pode existir uma pequena obra com uma grande metragem linear de instalações elétricas externas de sobrepor... Tamanho da obra por si só não indica execução dos serviços acima mencionados como entendeu o edital e a Comissão de Licitação.*

Contra-razão do Recurso

A BARACHO E SOUZA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. apresentou, tempestivamente, contra razão ao recurso da empresa CONSTRUTORA ÚNICA LTDA referente ao ato de inabilitação da recorrente por não atender os itens 4.4.1 e 4.4.4 do Edital, onde exige

K. Valadares

Carvalho

[Assinatura]

atestados de capacidade técnica profissional e operacional, pleiteando da comissão manutenção da decisão em manter inabilitada a recorrente, conforme alguns relatos abaixo:

- a) ...conforme normatizado no caput do artigo 41 da Lei 8666/93, cujo pressuposto é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, **se o faz no decorrer do recurso interposto, de maneira manifestamente extemporânea**
- b) ...A recorrente argumentou que "...foi exigido pelo Edital, de forma ilegal, em tal item, a comprovação de execução de 1.450,59m², não obstante isso seja impossível, vez que as medidas, no caso eletrocalhas, eletrodutos e condutores devem ser em metros lineares". Na realidade, seu argumento é que está equivocado, uma vez que 1.450,59m² é a área da obra e não o quantitativo das eletrocalhas, eletrodutos e condutores.

Recurso

A BARACHO E SOUZA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA apresentou tempestivamente, recurso contra o ato que a INABILITOU por não atender através de atestados profissional e operacional execução de quantitativo mínimo de 1.029,74 metros quadrados exigido para execução do serviço de cobertura em estrutura metálica e telha metálica conforme o disposto nos itens 4.4.1 e 4.4.4 do Edital.

Da alegação da recorrente:

- a) ...Um ponto importante, que merece destaque, se refere ao modo de execução deste tipo de obra, haja vista que inegavelmente, resta claro que **tecnicamente, a forma de execução da estrutura e fechamento lateral do galpão, inclusive quanto ao material e mão de obra utilizados, é a mesma do telhado; sendo a única diferença a posição, na vertical para o fechamento lateral e na horizontal para o telhado.** Do ponto de vista técnico, as peculiaridades são as mesmas. Neste diapasão, imperioso mencionar a Certidão apresentada, expedida pelo CREA, denominada Certidão de Acervo Técnico (CAT), do Atestado de Capacidade Técnica Apresentado pela empresa ora recorrente. Imputa salientar que conforme se extrai da própria certidão, a área informada, qual seja, os 892,79m², corresponde à área construída, sendo certo que a área relativa aos beirais da cobertura não foi computada na área de construção, ultrapassando, portanto, a área exigida no edital.

Argumento da Comissão e Representante técnico da UFVJM

a) Baseando na Lei 8.666, de 21 de junho de 1.993:

Art. 41: A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 44: No julgamento das propostas, a comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e os princípios estabelecidos por essa Lei.

Art. 48: Serão desclassificadas:

I – As propostas que não atendam as exigências do ato convocatório da licitação.

Conforme

O edital deste certame em suas cláusulas 3.28 e 9.1, essa última baseando-se no §2º, art.41 da Lei 8.666/93 declara:

"3.28 A entrega da proposta implica nos seguintes compromissos por parte do **licitante**: 3.28.1 Estar ciente das condições da licitação, [...]"

inabilitados

Quem
R

"9.1. Decairá o direito de impugnação, perante à UFVJM, dos termos do Edital de Licitação aquele que, tendo-o aceito sem objeção, venha a apontar, depois da abertura dos envelopes, falhas ou irregularidades que o viciaram, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso, mas de mera comunicação."

"[Complementando a idéia acima, a lei ainda acrescenta:] [...], hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso."

A exigência dos itens 4.4.1 e 4.4.4 do Edital não vai além do estatuto de licitação, e foi devidamente disponibilizada no instrumento convocatório da seguinte forma:

4.4.1 Para atendimento à qualificação **técnico profissional**, comprovação do **licitante** de possuir em seu corpo técnico, na data da abertura das propostas profissional (is) de nível superior, ENGENHEIRO reconhecido(s) pelo CREA, detentor(es) de atestado(s) de responsabilidade técnica, devidamente registrado(s) no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhados(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedidas por este(s) Conselho(s), que comprove(m) ter o(s) profissional(is), executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, que não o próprio **licitante** (CNPJ diferente), os serviço(s) relativo(s) aos abaixo especificados, consideradas as parcelas de maior relevância e valor significativo da obra:

Serviços	Quantitativo mínimo
<u>Cobertura em estrutura metálica e telha metálica</u>	<u>1.029,74 m2</u>
<u>Instalações elétricas prédias externas, de sobrepôr (aparente), composta por eletrocalhas metálicas, perfilados e eletrodutos de ferro galvanizado e condutores galvanizados</u>	<u>1.450,59 m2</u>

4.4.4 Comprovação de aptidão de desempenho **técnico operacional**, por meio de atestado(s), devidamente registrado(s) no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhados(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedidas por este(s) Conselho(s), que comprove(m) que o licitante tenha executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, serviço(s) relativo(s) aos abaixo especificados, consideradas as parcelas de maior relevância e valor significativo da obra:

Serviços	Quantitativo mínimo
<u>Cobertura em estrutura metálica e telha metálica</u>	<u>1.029,74 m2</u>
<u>Instalações elétricas prédias externas, de sobrepôr (aparente), composta por eletrocalhas metálicas, perfilados e eletrodutos de ferro galvanizado e condutores galvanizados</u>	<u>1.450,59 m2</u>

Considerando a alegação da recorrente CONSTRUTORA ÚNICA LTDA, e em análise a peça recursal da mesma, a comissão de licitação e a representante técnica da UFVJM, vem através de sua decisão reformular o ato que inabilitou a licitante, com base no seguinte argumento: apesar do atestado apresentado para comprovar a execução dos serviços, emitido pela prefeitura de Ipatinga e o CREA-MG através Certidão de Acervo Técnico 004.503/08 apresentar o erro de não conter a área construída, a comissão de licitação e a representante técnica da UFVJM analisou os subitens da instalação elétrica, dos quais são eletrocalha, perfilados, eletrodutos e condutores e constatou que os mesmos atenderam o quantitativo exigido nos itens 4.4.1 e 4.4.4 do Edital, o que nos leva a reformular a decisão e considerar a licitante recorrente habilitada neste certame, por atender e comprovar o exigido nos itens 4.4.1 e 4.4.4 do Edital. Já considerando a alegação da recorrente BARACHO E SOUZA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, e em análise a peça recursal da mesma, a comissão de licitação e a representante técnica da UFVJM, vem através de sua decisão manter o ato de inabilitação da recorrente com base nos seguintes argumentos: embora a construtora Baracho e Souza tenha afirmado que tecnicamente, a forma de execução da estrutura e fechamento lateral é a mesma da cobertura, consideramos está afirmativa equivocada, visto que para a execução da estrutura metálica para cobertura é necessário a execução de treliças, terças, caibros e contraventamentos enquanto para a execução de fechamentos laterais é executado apenas um quadro com contraventamento. Portanto, do ponto de vista técnico, as particularidades não são as mesmas. E com relação à diferença entre a área construída e a área de cobertura é correta a afirmação que não foi considerado os beirais, isso porque não foi apresentado documentos que permitissem a comprovação de sua largura, e conseqüentemente o cálculo de sua área. Desta forma a comissão de licitação e a representante técnica da UFVJM mantém sua decisão de inabilitar a construtora Baracho e Souza por não atender os itens 4.4.1 e 4.4.4 Cobertura em estrutura metálica e telhas metálicas do edital em 1.029,74 m2.

inabilitada

Baracho

Q

Conclusão

Diante dos argumentos já expostos, a Comissão foi unânime em reformular sua decisão: **HABILITAR** a licitante **CONSTRUTORA ÚNICA LTDA.; CNPJ: 03.583.785/0001-60**. E manter **INABILITADA** a licitante BARACHO E SOUZA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA

Assim, encaminhamos o processo para vossa análise e decisão superior.

Diamantina, 30 de novembro de 2011.


Darlton Vinícios Vieira
Presidente



João Walter de Almeida Hugo
Membro


Vinicius Nardis Silva
Membro


Karenina Martins Valadares
Representante Técnica da UFVJM

De Acordo c/
a decisão da Comissão Especial
de Licitação.

A.H.


Angelina
Secretaria / UFVJM

1/12/2011